



02  
Jadá Paula Rodrigues Monteiro  
Secretário da Câmara Municipal

## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU - MINAS GERAIS

### LEI Nº 675/2009

Institui o Registro de bens culturais de natureza imaterial no âmbito do Município de Itanhandu e dá outras providências.

O Povo do Município de Itanhandu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural do município de Itanhandu.

**§ 1º** - Constituem bens culturais de natureza imaterial os processos de criação, manutenção e transmissão de conhecimentos, as práticas e as manifestações dos diversos grupos socioculturais que compõem a identidade e a memória do município, bem como as condições materiais necessárias ao desenvolvimento de tais procedimentos e os produtos de natureza material derivados.

**§ 2º** - O Registro é o ato pelo qual a Administração Municipal reconhece a legitimidade dos bens culturais de natureza imaterial de Itanhandu, promovendo a salvaguarda destes, por meio de identificação, reconhecimento, registro etnográfico, acompanhamento de seu desenvolvimento histórico, divulgação, apoio, dentre outras formas de acautelamento e preservação.

**§ 3º** - O objetivo do ato de Registro é proteger o exercício do direito à cultura aos diversos grupos que compõem a cidade, garantindo, no cotidiano do município, as condições de existência e a manutenção dos bens culturais que lhes são referentes, sem tutela ou controle das práticas e manifestações.

**§ 4º** - O Registro é ato de competência exclusiva do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Itanhandu, o qual receberá, para essa finalidade específica, assessoria técnica e administrativa dos órgãos competentes do Executivo Municipal ou de empresa contratada para esse fim.

**§ 5º** - O Registro dos bens culturais de natureza imaterial do município de Itanhandu far-se-á no Livro de Registros, aberto pelo Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Itanhandu, que inclui as seguintes categorias:

**I** – saberes, referente a conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

**II** – celebrações, referente a rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

**III** – formas de expressões, referente a manifestações literárias, lingüísticas, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

**IV** – lugares, referente a mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas;

**V** – outros bens imateriais, referente a bens culturais de natureza imaterial que não se enquadrem naqueles definidos no parágrafo quinto deste artigo.

**Art. 2º** - Poderão solicitar a instauração do processo de Registro:

**I** – Titulares de órgãos, entidades ou conselhos do Executivo Municipal;





03

João Paulo Rodrigues Monteiro  
Secretário da Câmara Municipal

## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU - MINAS GERAIS

**II** – Vereadores da Câmara Municipal de Itanhando;

**III** – Sociedades ou associações civis;

**IV** – Cidadãos em geral.

**Art. 3º** - As solicitações de instauração de processos de Registro dos bens culturais de natureza imaterial serão encaminhadas ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Itanhando que, considerando-as pertinentes, determinará à Administração Municipal que proceda à abertura e à instrução dos devidos processos administrativos.

**§ 1º** - Os processos serão instruídos por meio de Dossiês de Registro dos quais devem constar descrição pormenorizada do bem a ser registrado, identificando os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes, e documentação correspondente.

**§ 2º** - Ultimada a instrução, a Administração Municipal emitirá parecer técnico acerca da proposta de Registro e enviará o processo ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Itanhando para apreciação final.

**§ 3º** - Deliberado o Registro pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Itanhando, este determinará a publicação do ato, podendo o interessado encaminhar recurso ao referido Conselho no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato.

**§ 4º** - Interposto o recurso, será juntada aos autos manifestação da Administração Municipal, podendo o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Itanhando reconsiderar o ato e devendo, em qualquer hipótese, publicar sua decisão.

**Art. 4º** - O bem cultural de natureza imaterial objeto de Registro será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Município de Itanhando".

Parágrafo único – Caberá ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Itanhando determinar a abertura de novo Livro de Registro, quando ocorrer o término do anterior.

**Art. 5º** - Caberá à Administração Municipal assegurar ao bem registrado:

**I** – elaboração, guarda e manutenção de Dossiê de Registro;

**II** – divulgação e promoção mediante implementação de políticas públicas correspondentes.

**Art. 6º** - A cada dez anos, contados da data de Registro, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Itanhando decidirá sobre a revalidação do título previsto no art. 4º, a partir de parecer técnico encaminhado pela Administração Municipal.

**Parágrafo único** – Os bens cujo título de "Patrimônio Cultural de Itanhando" não sejam revalidados terão o respectivo Registro mantido, a título de referência à memória de determinado grupo sociocultural em contexto histórico específico.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Itanhando buscará viabilizar, junto à Administração Pública e à sociedade civil, políticas de benefícios para os bens registrados, a fim de garantir suas condições de existência e manutenção.

Prefeitura Municipal de Itanhando, 20 de outubro de 2009.

**Evaldo Ribeiro de Barros**  
Prefeito Municipal

